

## VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e José Arão Marizê Lopes, ex-presidente, pela execução parcial do objeto do convênio 1329/2004, destinado à "execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde", com vigência de 23/7/2004 a 20/8/2005, no valor de R\$ 631.850,00.

2. Após o exame inicial dos autos e diligências ao Banco do Brasil, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA cotejou desembolsos feitos na conta do convênio com cópias dos cheques e a relação de pagamentos informada na prestação de contas e concluiu haver pertinência entre os beneficiários dos cheques e os que constavam do rol de pagamentos, o que afastaria a hipótese de locupletamento do responsável.

3. Ante a falta de detalhamento das despesas nos relatórios e pareceres elaborados pela Funasa, a unidade técnica examinou a documentação, aceitou as despesas que entendeu comprovadas e classificou as demais por irregularidades identificadas: (i) despesas não comprovadas; (ii) despesas comprovadas, com indícios de irregularidades relativas ao pagamento de despesas de pessoal anterior ao período de vigência do convênio; (iii) despesas com pessoal e encargos sociais referentes a períodos anteriores à vigência do convênio; (iv) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho atinentes a período anterior ao convênio; e (v) pagamentos de combustível, alimentação e outros relativos a período anterior ao convênio.

4. Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram defesa, o que caracterizou sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

5. Esclareço que a Secex/MA considerou algumas atenuantes na gestão do convênio relativas ao fato de a entidade ser privada e não estar bem familiarizada com aspectos relacionados a execução e prestação de contas de recursos públicos, e ao fato de a Funasa ter reconhecido dificuldades na formulação e acompanhamento do ajuste.

6. Nesse contexto, sugeriu que, da dívida imputada aos responsáveis, fosse excluída a parte que se referia a pagamento de combustível e alimentação, sem prévia licitação (não mencionada nas tabelas acima referenciadas), no montante de R\$ 18.045,00, por caracterizar irregularidade com grave ofensa à norma legal, mas sem dano ao erário, passível de multa ao gestor responsável. Excluiu, ainda, os descontos a título de CPMF na conta corrente do convênio, no valor de R\$ 2.410,00, já que, em última instância, o valor foi para o próprio Tesouro.

7. Acolho as propostas. O pagamento dos combustíveis e da alimentação reverteu para o objeto do convênio, não caracterizando débito, e o valor de CPMF, de fato, foi para os cofres do Tesouro.

8. Considerando, entretanto, que as irregularidades detectadas nos documentos relativos à execução do convênio não caracterizaram locupletamento nem desvio, restou demonstrada ofensa legal que justifica a condenação na alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Acompanho o MPTCU e deixo de aplicar a multa alvitada pela unidade técnica em razão de sua prescrição, nos termos do acórdão 1.441/2016-Plenário.

Posto isso, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora